

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 07, 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11030-000.501/91-93

(nms)

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.348

Recurso n.º 88.484

Recorrente ARMANDO PITOL E CIA LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração (art.138 do C.T.N.).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMANDO PITOL E CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



68.348

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.030-000501/91-9310

Recurso n.º: 88.484

Acórdão n.º: 201-68.348

Recorrente: ARMANDO PITOL E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A decisão recorrida está assim ementada:

"DCTF" - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS

A citação incompleta das disposições legais infringidas, verificada na notificação inicial e suprida pela decisão de primeira instância, não é causa de nulidade do lançamento, tendo a imperfeição sido corrigida sem prejuízo ao sujeito passivo.

Impugnação improcedente (destaques do original)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria é bem conhecida por este Colegiado que vem reiteradamente decidindo a questão pelo provimento dos recursos.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

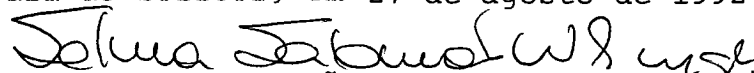
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK